



LEI ORDINÁRIA nº 5.871, de 24 de novembro de 2014

Alterado(a) pelo(a) [LEI ORDINÁRIA nº 6.122, de 28 de junho de 2016](#)

Alterado(a) pelo(a) [LEI ORDINÁRIA nº 6.303, de 31 de outubro de 2017](#)

Alterado(a) pelo(a) [LEI ORDINÁRIA nº 6.364, de 09 de maio de 2018](#)

Alterado(a) pelo(a) [LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022](#)

Revoga integralmente o(a) [LEI ORDINÁRIA nº 5.118, de 29 de outubro de 2010](#)

Revoga integralmente o(a) [LEI ORDINÁRIA nº 5.254, de 12 de abril de 2011](#)

Revoga integralmente o(a) [LEI ORDINÁRIA nº 5.376, de 26 de outubro de 2011](#)

Revoga integralmente o(a) [LEI ORDINÁRIA nº 5.465, de 10 de maio de 2012](#)

Revoga integralmente o(a) [LEI ORDINÁRIA nº 5.806, de 27 de maio de 2014](#)

Vigência a partir de **14 de Outubro de 2022**.

Dada por [LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022](#)



~~DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE E PROPAGANDA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE E PROPAGANDA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *Alteração feita pelo Art.1º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.*

GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

~~Art.1º. São regidas por esta lei a publicidade e a propaganda ao ar livre, exceto de rádio, televisão, internet e eleitoral, em todo território municipal urbano de Bento Gonçalves.~~

Art.1º. São regidas por esta lei a publicidade e a propaganda ao ar livre, exceto de rádio, televisão, internet e eleitoral, em todo território municipal de Bento Gonçalves. *Alteração feita pelo Art.2º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.*

~~Parágrafo único. Fica vedada qualquer propaganda ou publicidade ao ar livre na área rural do município, a qual receberá legislação própria conforme zoneamento ditado pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.~~

Parágrafo único. **(Revogado)** *Revogado pelo Art.2º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.*

SEÇÃO I **DOS ASPECTOS FUNDAMENTAIS E DAS DIRETRIZES**

SUBSEÇÃO I **ASPECTOS FUNDAMENTAIS**

Art.2º. São elementos fundamentais para as normas definidas nesta lei, bem como para a decisão de casos omissos, novas tecnologias, projetos diferenciados não previstos nesta lei, observância e o comprometimento com:

I – Despoluição Visual:

- ~~a) A limpeza visual em consonância com os direitos fundamentais do ser humano e as necessidades de conforto ambiental com a melhoria de qualidade de vida urbana;~~
- a) a limpeza visual em consonância com os direitos fundamentais do ser humano e as necessidades de conforto ambiental com a melhoria de qualidade de vida urbana e rural; *Alteração feita pelo Art.3º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.*
- ~~b) O controle das alternativas, com o objetivo de reduzir modos, números, formas de publicidade e a propaganda ao ar livre, na área urbana do Município;~~
- b) o controle das alternativas, com o objetivo de reduzir modos, números, formas de publicidade e a propaganda ao ar livre, na área urbana e rural do Município; *Alteração feita pelo Art.3º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.*
- c) Redução de instrumentos publicitários de dimensões, criação de novos padrões, criando uma identidade, permitidas nos locais de uso publicitário específico (mapa 01), integrados à arquitetura, sem descaracterizá-la, objetivando a despoluição visual;
- d) A disponibilidade física do lugar a ser implantada, bem como do campo visual possível.

II – Proteção Ambiental:

- a) Valorização do ambiente natural e construído;
- b) O compromisso público da publicidade com a integração ambiental;
- ~~c) A sua integração ao cenário urbanístico, não se sobrepondo à natureza, à paisagem e à arquitetura;~~
- c) a sua integração ao cenário urbanístico e rural, não se sobrepondo à natureza, à paisagem e à arquitetura; [Alteração feita pelo Art.3º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)
- d) A busca, orientação e o aconselhamento dos órgãos ambientais e históricos municipais, quando se fizer necessário.

III – Interesse Público:

- a) A preservação e direito de uso da imagem institucional municipal, impedindo alternativas de divulgação que estejam em desacordo com as características próprias do município e da presente lei;
- b) A não concessão de privilégios, nem exclusividade, aos interesses de particulares ou de grupos, associações, sindicatos, entidades de representação, clubes de serviço e de qualquer outro tipo e gênero, devendo estes sujeitarem-se às normas desta lei;
- c) O esforço de impedir padrões diferentes das oficiais, se sobrepondo às normas locais;
- d) Segurança na malha viária com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- e) A implantação de sistema de fiscalização efetiva, ágil, planejada e permanente.

IV – Interesse Turístico:

- a) Esta Lei buscou uma identidade publicitária municipal, em consonância com a importância e a identificação do Município de Bento Gonçalves no cenário turístico local, regional e nacional, utilizando-se de sua aplicabilidade como atração turística;
- b) A proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico local;
- c) O incentivo às alternativas de divulgação que estejam em acordo com as características próprias do município e da presente lei;
- d) A promoção de melhorias, tanto na utilização dos materiais empregados, quanto na elaboração e produção artística dos artefatos.



SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES

~~Art.3º. As estratégias para implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:~~

Art.3º. As estratégias para implantação da política da paisagem urbana e rural são as seguintes: [Alteração feita pelo Art.4º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

- ~~I – o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;~~
- I – o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana e rural; [Alteração feita pelo Art.4º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)
- II – a criação de novos padrões, mais restritos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- III – a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- ~~IV – o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;~~
- IV – o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e rural e a correspondente veiculação de publicidade; [Alteração feita pelo Art.4º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)
- ~~V – a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre a intervenção da publicidade e propaganda ao ar livre na paisagem urbana;~~
- V – a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre a intervenção da publicidade e propaganda ao ar livre na paisagem urbana e rural. [Alteração feita pelo Art.4º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

SEÇÃO II DOS VEÍCULOS OU FORMAS DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

SUBSEÇÃO I DA DEFINIÇÃO

Art.4º. Para os fins desta lei são considerados veículos ou formas de publicidade ou propaganda:

- I – LETREIRO: painel publicitário correspondente à indicação comercial, industrial ou de serviços no local onde são exercidas essas atividades e devem conter apenas o nome do estabelecimento, a marca e/ou logotipo, a atividade, o número do telefone e o endereço eletrônico, podendo ser:
 - a) do tipo paralelo à fachada sentido horizontal e vertical;
 - b) do tipo perpendicular à fachada;

c) do tipo painel vertical no recuo frontal, podendo ser: front light (painel de dimensão que conta com lâmpadas que iluminam a mensagem frontalmente) e totem.

II – ANÚNCIO: é o veículo de comunicação visual publicitário correspondente à indicação e divulgação de comércio, indústria, produtos e serviços instalados fora do local em que essas atividades são exercidas, podendo ser:

- a) do tipo painel digital — painel de dimensão que transmite uma sequência de animações controladas por computador (modelo 1);
- b) do tipo triedro - equipamento que dispõe de diversos triedros em linha, rodando ao mesmo tempo, permitindo a visualização de três mensagens em sequência (modelo 2);
- c) do tipo front-light — painel de dimensão (modelo 2) que conta com lâmpadas que iluminam a mensagem frontalmente;
- d) do tipo back-light — painel translúcido semelhante ao front-light, porém, com iluminação interna (modelo 2);
- e) do tipo Outdoor mídia exterior, sobretudo em placas modulares, disposto em locais de grande visibilidade, cujo veículo publicitário é proibido no município de Bento Gonçalves, devendo-se observar áreas ao longo das faixas de domínio da rodovia estadual, obedecendo ao Decreto nº. 43.787/05, incluindo todo o tipo de painel licenciado pelo Estado, bem como, as normas municipais mínimas.

III – PROPAGANDA INSTITUCIONAL: aquela que o Município utiliza para divulgação de tema com finalidade cultural, educativa, informativa ou institucional dos eventos da cidade (modelo 03).

IV – PROPAGANDA NO MOBILIÁRIO URBANO: é o conjunto de elementos que podem ocupar o mobiliário público urbano, em escalas microarquitetônicas, complementares às funções urbanas e localizadas em espaços públicos, tais como:

- a) totem informativo/publicitário (modelo 4);
- b) abrigo de parada de transporte público de passageiros nas ruas, previstas no zoneamento publicitário;
- c) Relógios/termômetros que são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral, quanto ao horário e temperatura do local (modelo 5).



V – ADESIVOS PUBLICITÁRIOS — são adesivos com finalidade publicitária fixados nos vidros das unidades autônomas.

VI – PROPAGANDA ESPECIAL — aquela que transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, incluindo-se artefatos publicitários leves e propaganda institucional. Faz-se necessária a solicitação de autorização especial.

VII – MÍDIA DIGITAL NA FACHADA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - são aparelhos eletrônicos que transmitem uma sequência de animações controladas por computador e veiculam publicidade.

Art.5º. Para os fins desta lei, NÃO são considerados letreiros, anúncios, propaganda institucional, propaganda no mobiliário urbano, adesivos publicitários, mídia digital na fachada dos estabelecimentos comerciais e propaganda especial:

I – Os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto das edificações;

II – Os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, de símetros e similares;

III – As denominações de prédios e condomínios;

IV – Os que contenham referências que indiquem uso, lotação, capacidade, perigo, que recomendem cautela, avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa e orientação ao público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V – Os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI – Os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público municipal, estadual ou federal;

VII – Os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Pública municipal, estadual ou federal;

VIII – Os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 40cm² (quarenta centímetros quadrados);

IX – Os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 90cm² (noventa centímetros quadrados);

X – Os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas, enquanto durar o evento;

XI – A identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

XII – Placas de profissionais da área de engenharia, arquitetura e empresas fornecedoras de material de construção, nas edificações em obras;

XIII – As denominações de hospitais e/ou sua logomarca, quando inseridas ao longo das fachadas das edificações onde é exercida a atividade hospitalar, bem como, as informações relativas aos serviços prestados pelo hospital, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros);

XIV – Emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, e estabelecimentos de instrução;

XV – A pesquisa pública de mercado por estabelecimentos interessados no desenvolvimento de determinada demanda;

XVI – As placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XVII – O painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria.

SUBSEÇÃO II

DAS POSIÇÕES, DIMENSÕES, PROJEÇÕES, FIXAÇÃO E DOS MATERIAIS EMPREGADOS

Art.6º. Quanto às posições, dimensões, projeções e fixação dos letreiros e veículos ou formas de publicidade ou propaganda, devem ser:

I – LETREIRO PARALELO À FACHADA SENTIDO HORIZONTAL E VERTICAL: será permitida a fixação de apenas um painel paralelo no pavimento térreo da edificação por unidade autônoma térrea, conforme:

a) O letreiro paralelo à fachada sentido horizontal deverá obedecer à projeção máxima de 0,20m, com altura livre mínima de 2,50m, tendo como altura máxima 1,20m. Quanto ao material de confecção da placa, este deverá ser rígido, podendo ser lona vinílica se a sua estrutura de fixação for metálica. (Figura nº. 01).

b) O letreiro paralelo à fachada sentido horizontal poderá ocupar toda a extensão da fachada da unidade autônoma térrea, sendo 2/3 da extensão do painel para o logotipo e letras, e o restante para cor de fundo.

c) Caso houver mais de uma unidade autônoma no imóvel, para cada unidade será permitida a fixação do letreiro paralelo à fachada sentido horizontal ocupando 2/3 da extensão da fachada pertencente a cada unidade autônoma. (Figura nº. 02).

d) O letreiro paralelo no sentido vertical à fachada da unidade autônoma térrea deverá obedecer à projeção máxima de 0,12m, com largura mínima de 0,60m e largura máxima de 0,80m e com altura máxima de 3,00m e com altura livre mínima de 0,50m, sendo 2/3 da extensão do painel para o logotipo e letras, e o restante para cor de fundo. Quanto ao material de confecção da placa, este deverá ser rígido, podendo ser lona vinílica se a sua estrutura de fixação for metálica. (Figura nº. 03).

e) Nos imóveis de esquina, será permitida a fixação de letreiro paralelo em ambas as fachadas da unidade autônoma térrea, devendo ser respeitados os limites previstos no inciso I e alínea "b" ou alínea "d". (Figura nº. 04).

f) Nos imóveis com uma única unidade autônoma (térreo com pavimento superior), o letreiro paralelo sentido horizontal à fachada poderá ser fixado no pavimento superior. (Figura nº. 05).

g) Caso o imóvel possua uma única unidade autônoma (térreo ou com pavimento superior), o letreiro paralelo sentido horizontal à fachada poderá ser fixado na platibanda, obedecendo a altura máxima de 1,20m e, neste caso, não será permitida sua fixação concomitantemente no térreo e no pavimento superior. (Figura nº. 06).

~~h) Na base do prédio de imóvel com mais de 02 (dois) pavimentos, será permitida a colocação de letreiro paralelo sentido horizontal no térreo ou pavimento superior da mesma unidade autônoma, não sendo permitida a colocação de letreiro na torre do prédio. (Figuras nº. 07a ou 07b).~~

h) Na base de prédio de imóvel com mais de 02 (dois) pavimentos, será permitida a colocação de letreiro paralelo sentido horizontal no térreo e pavimento superior de cada unidade autônoma, não sendo permitida a colocação de letreiro na torre do prédio.(Figura nº 07)

Alteração feita pelo Art.1º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.303, de 31 de outubro de 2017.

i) Na base do prédio de imóvel com mais de 02 (dois) pavimentos, se a unidade autônoma térrea possuir platibanda, será permitida a colocação de letreiro paralelo sentido horizontal com altura máxima de 1,20m, desde que a fachada da unidade autônoma seja superior a 10,00m de largura. (Figura nº. 08).

j) Caso houver no pavimento térreo loja e sobreloja, cada unidade autônoma poderá fixar um letreiro paralelo sentido horizontal ocupando 2/3 da fachada. Considera-se pavimento térreo aquele que está no nível do passeio público e que apresenta a altura máxima de 7 metros. (Figura nº. 09).

k) Não será permitida a fixação de letreiros na fachada junto às marquises.

l) Não será permitida a fixação de letreiros em sacadas ou guarda-corpo de terraços.

m) Em prédio condominial, no pavimento térreo (próximo ao acesso principal), poderá ser instalado um letreiro informativo único indicando os estabelecimentos comerciais estabelecidos no local, com letreiro paralelo no sentido vertical a fachada, com projeção máxima de 0,12m, com largura mínima de 1,00m e máxima de 1,50m, com altura máxima de 2,00m e com altura livre mínima do piso de 0,50m. (Figura nº 30). *Inclusão feita pelo Art.1º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.303, de 31 de outubro de 2017.*

II – LETREIRO PERPENDICULAR A FACHADA: será permitida a fixação de apenas um letreiro perpendicular à fachada no pavimento térreo da edificação para cada unidade autônoma térrea, e deverá ter a área máxima de 1,00m², projeção mínima de 0,60m e máxima de 0,80m, com espessura máxima de 0,20m e com altura livre mínima de 2,50m. Quanto ao material de confecção da placa, este deverá ser rígido, podendo ser lona vinílica se a sua estrutura de fixação for metálica. (Figura nº. 10).

a) Para as unidades autônomas térreas situadas na esquina dos prédios, será permitida a fixação de quina ou 01 (um) letreiro perpendicular fixado em cada fachada. (Figura nº. 11).

b) Em situação de unidades autônomas situadas em subsolo cujo acesso às mesmas se dá por um único acesso secundário situado na lateral externa do prédio, será permitida a fixação de apenas um letreiro perpendicular à fachada lateral, que deverá conter informações de cada unidade autônoma e deverá ter a área máxima de 1,00m², projeção mínima de 0,80m e máxima de 1,00m, com espessura máxima de 0,20m e com altura livre mínima de 2,50m. (Figura nº. 12).

c) Não será permitida a fixação de letreiros perpendiculares nas marquises, guarda-corpo de terraços, sacadas e platibandas.



III – LETREIRO PARALELO E PERPENDICULAR A FACHADA: será permitida a execução concomitante de letreiro paralelo sentido horizontal ou vertical e perpendicular à fachada, observando-se as limitações dos incisos I e II e suas alíneas, desta lei. (Figuras nº. 13a ou 13b).

IV – LETREIRO NO RECUO FRONTAL: poderá ser por meio de apenas um painel vertical — totem ou front light.

a) O letreiro vertical no recuo frontal — totem - deverá possuir, no máximo, uma área de 2,50m², com largura mínima de 0,60m e máxima de 1,00m, no sentido perpendicular à via, ser fixado no solo, com base de concreto e altura máxima de 0,30m acima do nível do passeio público e com profundidade máxima de 0,30m, não podendo apresentar pedestal vertical. Quando existirem mais de uma unidade autônoma no imóvel, será admitido somente um totem que contenha a informação de cada unidade autônoma. O totem não poderá avançar no passeio público ou na área de previsão do alargamento viário, devendo respeitar o alinhamento predial, e não poderá obstruir a circulação dos pedestres e dos veículos automotores. (Figura nº 14).

b) O letreiro vertical no recuo frontal — front-light - será permitido apenas nos imóveis com uma única unidade autônoma e deverá possuir, no máximo, uma área de 1,50m², com altura mínima do pedestal de 2,00m e o conjunto de todo o painel não ultrapasse a altura de 3,50m, fixado no sentido perpendicular à via, cuja projeção não poderá avançar no passeio público, na área de previsão do alargamento viário, devendo respeitar o alinhamento predial e não poderá obstruir a circulação dos pedestres e dos veículos automotores. (Figura nº. 15).

c) Será permitido o uso de letreiro tipo painel vertical no recuo frontal (totem ou front-light) concomitantemente com letreiro paralelo à fachada sentido horizontal, podendo ocupar 1/3 da extensão da fachada, observadas as medidas do inciso I e inciso IV alíneas "a" e "b", deste artigo. (Figura nº. 16).

d) Nos prédios de esquina, será permitida a fixação de apenas um letreiro no recuo frontal do tipo painel vertical - totem ou front-light - concomitantemente com painel paralelo à fachada, observado o disposto no inciso I e inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" deste artigo. (Figura nº. 17).

e) Não será permitido o uso do letreiro vertical no recuo frontal — front-light — na área do quadrilátero central e em zonas de proteção ao patrimônio histórico e cultural e de paisagem.

V – LETREIRO PARA PRÉDIOS DEFINIDOS COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, assim entendidos como aqueles imóveis relacionados no mapa de listagem e localização dos imóveis tombados, inventariados e de interesse patrimonial no município de Bento Gonçalves, nas fichas de Inventário do Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul em Bento Gonçalves realizado pelo IPHAN, Governo do Estado do Rio Grande do Sul — CDAC — CPHAE, em 1994, ou outro que o substituir, bem como, na Zona de Preservação ao Patrimônio Histórico e Cultural (ZPPHC), prevista no Plano Diretor do município de Bento Gonçalves/RS (Lei Municipal nº. 103/2006) e, ainda, aqueles definidos pelo COMPAHC: será permitido um painel por unidade autônoma térrea podendo ser paralelo e/ ou perpendicular à fachada. Será submetido à aprovação do COMPAHC.

a) O painel paralelo à fachada terá área máxima de 0,50m² e projeção máxima de 0,20m, com a altura livre de 2,50m;

b) O painel paralelo à fachada, no sentido vertical, terá área máxima de 0,50m², projeção máxima de 0,12m e altura livre de 0,50m;

c) O painel perpendicular terá área máxima de 0,50m², com espessura máxima de 0,20m, uma projeção máxima de 0,60m, com a altura livre de 2,50m;

d) Nos imóveis de esquina, será permitida a fixação de painel paralelo em ambas as fachadas da unidade autônoma térrea, devendo ser respeitados os limites previstos no inciso V, alínea "a".

e) Para as unidades autônomas térreas situadas na esquina dos prédios, será permitida a fixação de letreiro perpendicular à fachada de quina ou 01 (um) letreiro perpendicular fixado em cada fachada.

f) Será permitido o uso concomitante de letreiro paralelo e perpendicular à fachada.

g) Não será permitido o uso de letreiro tipo painel vertical no recuo frontal — totem ou front light.

h) A publicidade nos imóveis de interesse patrimonial será passível de aprovação em- imensões maiores que aquelas determinadas nas alíneas anteriores deste inciso, obedecendo aos limites desta lei, devendo ser aprovado pelo COMPAHC.

~~VI – LETREIRO PARA AS INDÚSTRIAS LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO: será permitida a instalação de letreiro paralelo à fachada sentido horizontal ou vertical na fachada da unidade autônoma e letreiro do tipo painel vertical no recuo frontal (totem ou front-light).~~

VI – LETREIRO PARA AS INDÚSTRIAS LOCALIZADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO: será permitida a instalação de letreiro paralelo à fachada sentido horizontal ou vertical na fachada da unidade autônoma e letreiro do tipo painel vertical no recuo frontal (totem ou front-light). [Alteração feita pelo Art.5º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

a) O letreiro paralelo à fachada no sentido horizontal deverá obedecer à projeção máxima de 0,40m com altura livre mínima de 2,50m, tendo como altura máxima 2,00m, podendo ocupar toda a extensão da fachada, sendo 2/3 da extensão do painel para logotipo e letras, e o restante para cor de fundo. (Figura nº. 18).

b) Caso houver mais de uma unidade autônoma no imóvel, para cada unidade será permitida a fixação do letreiro paralelo à fachada sentido horizontal ocupando 2/3 da extensão da fachada pertencente a cada unidade autônoma, observados os limites previstos no inciso VI, alínea "a" deste artigo. (Figura nº. 19).

c) O letreiro paralelo à fachada no sentido vertical deverá obedecer à projeção máxima de 0,40m com altura livre mínima de 0,50m, com largura mínima de 1,00m e máxima de 1,50m, devendo possuir, no máximo, uma área de 3,50m², sendo 2/3 da extensão do painel para logotipo e letras, e o restante para cor de fundo. (Figura nº. 20).

d) O letreiro do tipo painel vertical no recuo frontal — totem - deverá possuir, no máximo, uma área de 3,50m², com largura mínima de 1,00m e máxima de 1,50m, no sentido perpendicular à via, ser fixado no solo, com base de concreto e altura máxima de 0,50m acima do



nível do passeio público e com profundidade máxima de 0,40m, não podendo apresentar pedestal vertical. (Figura nº. 21).

e) Será permitido o uso de letreiro do tipo painel vertical no recuo frontal — front-light - apenas nas indústrias com uma única unidade autônoma e deverá possuir, no máximo, uma área de 1,50m², com altura mínima do pedestal de 2,50m e o conjunto de todo o painel não ultrapassar a altura de 3,50m, fixado no sentido perpendicular à via, cuja projeção não poderá avançar no passeio público, na área de previsão do alargamento viário, devendo respeitar o alinhamento predial e não poderá obstruir a circulação de pedestres e dos veículos automotores. Para a instalação de front-light com área maior que 1,50m², será analisado caso a caso pela Junta de Análise e de Recursos Publicitários - JARP. (Figura nº. 22).

f) Será permitida a execução concomitante de letreiro paralelo à fachada (sentido horizontal ou vertical) com apenas 01 (um) letreiro do tipo painel vertical no recuo frontal (totem ou front-light), observando-se: os letreiros deverão obedecer as limitações do inciso VI, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" deste artigo, conforme o caso. (Figura nº. 23).

g) Nas indústrias localizadas em esquinas, será permitida a fixação de letreiro paralelo à fachada (sentido horizontal ou vertical) em ambas as fachadas e apenas 01 (hum) letreiro do tipo painel vertical no recuo frontal (totem ou front-light), concomitantemente, devendo ser respeitados os limites previstos no inciso VI, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" deste artigo, conforme o caso. (Figura nº. 24).

VII – MÍDIA DIGITAL NA FACHADA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - Não será permitido o uso de mídia digital na fachada dos estabelecimentos comerciais localizados a menos de 50m dos cruzamentos e esquinas das vias.

a) Será permitido o uso de mídia digital paralelamente à fachada dos estabelecimentos comerciais situados em imóveis com apenas uma única unidade autônoma, cuja mídia poderá ocupar, no máximo, 1/3 da fachada da unidade autônoma térrea.

b) Será permitido o uso interno (na vitrine com vista para a rua) da mídia digital, desde que não provoque reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento ou prejudicar a visão dos motoristas, podendo ocupar, no máximo, 1/3 da vitrine do estabelecimento comercial.

VIII – ADESIVOS PUBLICITÁRIOS — Será permitida a fixação de adesivos somente no pavimento térreo de cada unidade autônoma, sendo, da área total disponível da vitrine, 70% para o tipo adesivo transparente e 30% para o tipo adesivo opaco.

a) Em imóveis com uma única unidade autônoma será permitida a fixação de adesivos no pavimento térreo ou sobreloja ou 2º pavimento.

Parágrafo único. É permitida a utilização de iluminação do tipo back-light (luz interna) para os letreiros definidos nesta lei, bem como a utilização de iluminação do tipo front-light (luz externa).

SUBSEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DAS FORMAS E VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS

Art.7º. Todas as formas e veículos publicitários deverão observar, dentre outras previstas nesta lei, as seguintes condições:

- I – Oferecer condições de segurança ao público;
- II – Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III – Receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV – Atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V – Atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI – Respeitar a vegetação arbórea significativa;
- VII – Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração do imóvel e a denominação dos logradouros;
- VIII – Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;
- IX – Não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

SEÇÃO III DA LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I DAS ZONAS PUBLICITÁRIAS

Art.8º. A área do Município de Bento Gonçalves, dentro dos limites urbanos para os fins desta Lei no que tange a instalação de anúncios, propaganda no mobiliário urbano e propaganda institucional, fica dividida em zonas publicitárias, conforme Mapa 01, do Anexo II, desta lei:

- ~~I – ZPI — Zona Publicitária Um — indicação de 11 (onze) trechos, compreendidos por ruas para implantação de anúncio, nos termos do art. 4º, inciso II, alíneas "b", "c" e "d". Nos trechos indicados no mapa, será permitida a execução de 02 anúncios, exceto na Zona Publicitária (ZP DAER) — RST 444/ Rua Aristides Bertuol (trecho não inserido em ZPM1), onde serão permitidos até 03 (três) anúncios publicitários, por se tratar de acesso principal ao Parque de Eventos Fenavinho. Para obter a aprovação de~~

~~localização, deverá ser apresentada a proposta de implantação dos mesmos, em relação à via pública e o afastamento entre eles, considerando a testada do imóvel onde serão inseridos. Esta localização será analisada pela Junta de Análise e de Recursos Publicitários – JARP.~~

~~I – ZPI – Zona Publicitária Um – indicação de 11 (onze) trechos, compreendidos por ruas para implantação de anúncio, nos termos do art. 4º, inciso II, alíneas "b", "c" e "d". Nos trechos indicados no mapa, será permitida a execução de 02 anúncios, exceto na Rua Osvaldo Aranha (trecho compreendido entre as Rua Refati até Travessa Itaqui) e na Zona Publicitária (ZP DAER) – RST 444/ Rua Aristides Bertuol (trecho não inserido em ZPM1), onde serão permitidos 03 (três) anúncios publicitários, por se tratar de acesso principal ao Parque de Eventos Fenavinho. Para obter a aprovação de localização, deverá ser apresentada a proposta de implantação dos mesmos, em relação à via pública e o afastamento entre eles, considerando a testada do imóvel onde serão inseridos. Esta localização será analisada pela Junta de Análise e de Recursos Publicitários – JARP.~~

~~- LEI ORDINÁRIA nº 6.122, de 28 de junho de 2016.~~

I – ZPI — (Zona Publicitária Um) — indicação de 15 (quinze) trechos indicados no mapa, compreendidos entre ruas, onde será permitida a instalação de 02 (dois) anúncios por trechos, nos termos do art. 4º, inciso II, alíneas "b", "c" e "d", exceto trechos indicados no mapa da BR 470, onde poderão ser instalados 06 (seis) anúncios publicitários por trecho, respeitado a faixa de domínio ZP DAER (Zona Publicitária DAER). Para obter a aprovação de localização, deverá ser apresentada a proposta de implantação, em relação à via pública indicada e o afastamento entre elas, considerando a testada do imóvel onde serão inseridos. Esta localização será analisada pela Junta de Análise e de Recursos Publicitários — JARP.

[Alteração feita pelo Art.2º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.303, de 31 de outubro de 2017.](#)

~~II – ZP2 – Zona Publicitária Dois – compreendida por 04 (quatro) locais onde será permitida a implantação do anúncio do tipo painel digital, marcados no Mapa 01, do Anexo II. Caso não haja interesse por este tipo de publicidade, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, após ouvir a Junta de Análise e de Recursos Publicitários – JARP, poderá autorizar a implantação de anúncios referidos no art. 4º, inciso II, alíneas "b", "c" e "d", nas dimensões estabelecidas nesta Lei;~~

II – ZP2 - Zona Publicitária Dois - compreendida por 06 (seis) locais onde será permitida a implantação do anúncio do tipo painel digital, na ZC1 - Zona Central Principal conforme mapa de zoneamento Plano Diretor LEI COMPLEMENTAR Nº 200, de 27 de julho de 2018, excluindo o quadrilátero central conforme MAPA 01, ANEXO II. [Alteração feita pelo Art.6º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

a) O horário de funcionamento dos anúncios do tipo painel digital será das 06h00min às 23h59min, devendo o equipamento permanecer desligado nos demais horários.

b) VETADO.

III – ZPMUV - Zona Publicitária Mobiliário Urbano e Verde — constituída das ruas comerciais, praças e áreas verdes, demarcadas no Mapa 01, do Anexo II, indicando:

a) Abrigos de ônibus que receberão informe publicitário, sendo que a localização deverá ser deferida pela Secretaria Municipal de Gestão Integrada e Mobilidade Urbana. Também, o interessado poderá aderir ao programa de adoção e construção de abrigos de ônibus, conforme dispõe a Lei Municipal nº. 5.110, de 26 de outubro de 2010.

b) Totens informativos publicitários (modelo 04) a serem instalados nas praças, conforme localização no Mapa 01, do Anexo II, sendo que uma de suas faces deverá conter mensagens do Poder Público Municipal, cujo interessado na utilização desta forma de publicidade e propaganda deverá implantar e manter o veículo publicitário em adequadas condições de conservação, higiene e segurança, devendo possuir prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

~~c) Relógios/ termômetros digitais (modelo 05) a serem instalados nas praças, conforme localização no Mapa 01, do Anexo II, sendo que uma de suas faces deverá conter mensagens do Poder Público Municipal, cujo interessado na utilização desta forma de publicidade e propaganda deverá implantar e manter o veículo publicitário em adequadas condições de conservação, higiene e segurança, devendo possuir prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.~~

c) Relógios/termômetros digitais (modelos 05) a serem instalados em praças, ruas comerciais, áreas verdes, canteiros e rotatórias, conforme localização no Mapa 01, do Anexo II, sendo que uma de suas faces deverá conter mensagens do Poder Público Municipal. cujo interessado na utilização desta forma de publicidade e propaganda deverá implantar e manter o veículo publicitário em adequadas condições de conservação, higiene e segurança, devendo possuir prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. [Alteração feita pelo Art.1º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.364, de 09 de maio de 2018.](#)

IV – ZP DAER - Zona Publicitária DAER RST 470 e RS 444 (zona urbana). Zona de proteção ao arroio Barracão; RS 444 — acesso ao Vale dos Vinhedos; áreas ao longo das faixas de domínio da rodovia estadual, obedecendo ao decreto 43.787/2005, incluindo todo o tipo de painel licenciado pelo Estado, respeitadas as regras municipais mínimas, observando-se:

a) Áreas de domínio e áreas adjacentes do DAER — RST-470 (40m do eixo da rodovia, de cada lado), na zona urbana:

1. obediência ao Decreto Estadual nº. 43.787/2005;
2. não será permitida a implantação de anúncios publicitários num raio de 500m, da entrada do Vale dos Vinhedos, cujo acesso pela RS-444, devido à preservação da entrada do Vale dos Vinhedos, conforme Lei Complementar nº. 103, de 26 de outubro de 2006;
3. não será permitida a implantação de anúncios publicitários em um raio de 100m ao acesso da Pipa Pórtico, com base no artigo 11, inciso III, do Decreto Estadual nº. 43.787/2005.

b) Áreas de domínio e áreas adjacentes do DAER — RST-444 (25m do eixo da rodovia, de cada lado), na zona urbana:

1. obediência ao Decreto Estadual nº. 43.787/2005;

2. não será permitida a implantação de anúncios publicitários neste trecho, com base no artigo 11, inciso III, do Decreto Estadual nº. 43.787/2005, devido à preservação da entrada do Vale dos Vinhedos, sendo somente permitida sinalização turística e de trânsito;
3. não será permitida a implantação de anúncios publicitários dentro do zoneamento intitulado ZPM1 (zona de proteção dos mananciais 1), conforme Lei Complementar nº. 103, de 26 de outubro de 2006, — bacia hidrográfica urbana, fts o somente permitida a sinalização informativa de preservação dos mananciais, turística e de trânsito.

V – ZPI – Zona Publicitária Institucional – instalação de painéis em áreas públicas, pertencentes ao Município, conforme Modelo 03.

§ 1º Os anúncios que receberem autorização para serem instalados em terrenos baldios, assim entendidas como áreas não-edificadas, têm a sua colocação condicionada à capina, roçada e a remoção de detritos, devidamente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMAM, sob a responsabilidade daquele que se cadastrou para utilizar esse local durante o tempo de exposição.

§ 2º No caso previsto na alínea "a", do inciso III, deste artigo, o projeto e execução deverá contemplar as disposições da ABNT NBR 9050/2004, quanto à acessibilidade no seu entorno.

§ 3º Casos omissos serão analisados pela Junta de Análise e de Recursos Publicitários - JARP.

~~§ 4º No caso da instalação dos anúncios referidos no inciso I deste artigo, na Zona Publicitária (ZP DAER) — RST 444/ Rua Aristides Bertuol (trecho não inserido em ZPM1) estes poderão ter tamanhos maiores aos indicados no Modelo nº 2, atingindo no máximo o tamanho de 8,00mx4,00m.~~

§ 4º No caso da instalação dos anúncios referidos do inciso I deste artigo, na ZPI (Zona Publicitária Um) são indicados no Modelo Anúncio nº 02, do Anexo I. [Alteração feita pelo Art.2º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.303, de 31 de outubro de 2017.](#)



SEÇÃO IV OUTRAS FORMAS DE PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I DA VENDA E/OU LOCAÇÃO

Art.9º.

- I – nos imóveis, quando recuados do alinhamento predial, será admitida a instalação no recuo frontal, de uma placa com área máxima de 0,54m² e 2,50m de altura livre mínima, sem projeção sobre o logradouro público, para a fixação de placas de venda e locação de imóveis;
- II – nos imóveis, quando situados no alinhamento predial, será admitida a instalação de uma placa paralela à fachada com área máxima de 0,54m², para fixação de placa de venda e locação de imóveis, as quais deverão atender a altura livre mínima de 2,50m e projeção sobre o logradouro público de, no máximo, 0,10 m;
- III – não será permitida a colocação de placas de venda e/ou locação, ou ainda promocionais de corretores ou de imobiliárias em imóveis que, efetivamente, não estão à venda ou para locação;
- IV – nas unidades dos edifícios serão admitidas placas e/ou adesivos por unidade, fixadas internamente, com área máxima de 0,54m²;
- V – não serão permitidas faixas e cartazes em tecido e materiais similares ou improvisados;
- VI – quando houver mais de uma imobiliária ou corretores encarregados na comercialização de um imóvel, o conjunto de placas de venda/locação deverá estar padronizado em tamanho e disposto no local de forma alinhada com, área máxima de 5,40m²;
- VII – são isentas de taxas as placas referidas neste artigo, estabelecidas nos incisos.

SUBSEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES EM OBRAS

Art.10. Os canteiros de obras dos empreendimentos civis deverão estar cercados por tapumes, de maneira que seus elementos de identificação, divulgação e de publicidade estejam fixados nele e/ou acima do mesmo, dispostos e organizados.

Parágrafo único. Os tapumes serão de material único, uniforme e de qualidade podendo ser utilizadas chapas lisas metálicas, de madeira compensada ou plastificada, telas de arame, e semelhantes, não podendo ser utilizadas telhas metálicas. Só será permitida a aplicação de uma única cor de fundo, quando a opção for de usar sobre a superfície do material utilizado, na confecção do tapume.

Art.11. Nas edificações em construção, desde que regularmente aprovadas no município, será admitida a exposição de publicidade temporária, sob as seguintes condições:

- I – instalação de painel promocional do empreendimento com área máxima de 10m², fixado na fachada. (Figura nº. 25);

II – quando ocorrer seu completo envolvimento com tela de proteção, será admitida a pintura de mensagem promocional do empreendimento (logotipo) e referência a produtos ou empresas a ele vinculados impressa na própria tela. A área de publicidade será limitada em 30% da área total da fachada da edificação, quando for terreno de meio de quadra, e duplicando-se quando for terreno de esquina, ou seja, 30% da área total de cada fachada, e poderá ser subdividida em, no máximo, 03 mensagens publicitárias distintas (Figura nº. 26). Neste caso, não será permitida a ins lação do painel descrito no inciso I, mas será concedida a utilização co mitante da tela de proteção com a fixação de adesivos na área total do tapume referente ao caput deste artigo;

III – As placas dos profissionais de engenharia, arquitetura, empresas e afins (fornecedores de materiais ou serviços empregados na obra), quando fixadas no tapume e/ou acima do mesmo na obra, poderão ser colocadas de forma coletiva ou individual. Quando for mais de uma, estas deverão estar dispostas de forma alinhada, obedecendo à área máxima de 5,40m², sendo que a altura máxima permitida será de 2,00m do topo do tapume ao topo da placa (Figura nº. 27);

IV – A exposição da publicidade definida neste artigo se restringe ao período referente à execução da obra, devendo ser imediatamente retirada por ocasião da conclusão ou paralisação da mesma.

Art.12. Serão permitidas fotos ilustrativas dos empreendimentos (perspectivas ou plantas) de divulgação dos empreendimentos das obras civis ou públicas, colocadas junto aos tapumes ou internamente à área do imóvel (no caso de condomínios), desde que obedeçam aos seguintes critérios:

I – Sendo o terreno da obra ou empreendimento localizado em meio de quadra, a colocação de uma única placa com área máxima de 3,00m², respeitando a largura mínima de 1,00m (Figura nº. 28);

II – Sendo o terreno da obra ou do empreendimento localizado em lote de esquina, permitir-se-ão as seguintes formas de utilização das fotos ilustrativas do empreendimento:

- a) A colocação simultânea de duas placas, sendo uma para cada logradouro, ambas com a mesma dimensão, ou seja, área máxima de 3,00m², respeitando a largura mínima de 1,00m;
- b) A colocação de placa única, instalada em logradouro de preferência, com dimensões máximas de 6,00m², respeitando a largura mínima de 1,50m. (Figura nº. 29).

§ 1º É permitida a utilização de iluminação do tipo back-light (luz interna) para as placas de fotos ilustrativas dos empreendimentos, bem como a utilização de iluminação do tipo front-light (luz externa).

§ 2º É vedada a utilização de placas de fotos ilustrativas de empreendimentos que não sejam referentes às da obra em que estão instaladas.

§ 3º É vedada a utilização de qualquer anúncio, letreiro ou cartaz com nome da empresa construtora, incorporadora ou profissional instalada acima do pavimento térreo, em andaimes e torres de elevadores das obras, exceto as que façam parte do equipamento, ou seja, que contenham logomarca da empresa fabricante do mesmo.

§ 4º 2Estão isentos das exigências de taxas, os painéis mitidos e afixados nos locais das obras de construção civil, sejam eles de divulgação do empreendimento, venda e/ou locação de imóveis, dos profissionais e fornecedores, bem como os de responsabilidade técnica.

§ 5º Fica facultativa a apresentação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de um layout da publicidade do empreendimento a ser executado, para sua aprovação.

§ 6º No caso de empreendimentos em imóveis localizados a uma distância de até 500m do limite com áreas rurais, deverão ser analisados pelo Conselho Distrital correspondente, definido na Lei Complementar nº. 103, de 26 de outubro de 2006.

SUBSEÇÃO III

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DE VENDA DE GÁS

Art.13. Será permitida, para os postos de abastecimento de combustíveis e de venda de gás que tiverem platibanda de contorno na cobertura principal da área de abastecimento, a utilização do uso de logotipo ou da marca da empresa, ou da rede fornecedora de combustível.

Parágrafo único. Toda e qualquer divulgação de campanhas promocionais deverá estar obrigatoriamente sob a área de projeção do contorno da cobertura e a forma de publicidade empregada deverá estar adequada ao disposto nesta lei.

SUBSEÇÃO IV

PROPAGANDA MÓVEL SOBRE RODAS

Art.14. É considerado, para efeito desta lei, propaganda móvel sobre rodas, todo artefato que, ao utilizar a via pública, divulgue, promova, ofereça produtos e/ou serviços, de forma sonora (músicas e/ ou textos) ou visual, independentemente destas estarem sendo tracionadas por veículo a motor, força animal ou humana.

§ 1º Não será considerado propaganda móvel visual quando a publicidade e/ou a propaganda utilizada no veículo ou na frota for a de identificação e padronização da empresa ou da prestadora de serviço.



§ 2º Para a utilização de propaganda móvel sobre rodas visual do tipo mídia externa digital que transmita uma sequência de animações controladas por computador, mesmo que em veículos estacionados em áreas públicas ou privadas, deverá ser consultada a Junta de Análise e de Recursos Publicitários — JARP.

Art.15. A propaganda móvel sobre rodas, na forma sonora (músicas e/ ou textos) e visual, deverá observar as seguintes condições:

I – A divulgação sonora (música e/ou textos) e visual de promoções e eventos para vendas de produtos ou para qualquer outra finalidade, nas vias públicas do município, somente poderá ser efetuada após a obtenção de autorização e será permitida de segunda-feira à sexta-feira, das 09horas30min às 12:00horas e das 13horas30min às 18horas30min, e, aos sábados, das 09:00horas às 12horas e das 14:00horas às 17:00horas, exceto para veículos cujos fins é a revenda de gás .

II – Independente da intensidade sonora, é vedada a divulgação nas vias de circulação no quadrilátero central (mapa 01 — anexo II) e nas "zonas de silêncio", no entorno de hospitais, creches, estabelecimentos de ensino, biblioteca pública, igrejas em funcionamento, casa de saúde e/ou outros estabelecimentos que por sua natureza exija silêncio, com exceção das Ruas Assis Brasil, Barão do Rio Branco e 13 de Maio;

~~III – Fica estabelecido que os sons emitidos não deverão ultrapassar 80 dB, medidos na curva de ponderação "A", conforme resolução nº 204 de 20 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Trânsito, ou outra que vier a substituí-la, na área urbana do município;~~

III – fica estabelecido que os sons emitidos não deverão ultrapassar 80 dB, medidos na curva de ponderação "A", conforme Resolução nº 204 de 20 de outubro de 2006. do Conselho Nacional de Trânsito ou outra que vier a substituí-la, na área urbana e rural do Município; [Alteração feita pelo Art.7º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

IV – As medições de ruído obedecerão aos padrões constantes nas normas da ABNT, especialmente NBR 10.151, ou outra que vier a substituí-la;

V – Os níveis de pressão sonora serão medidos com medidor de pressão sonoro que obedeça às especificações da IEC 651, ou outra que vier a substituí-la.

Art.16. Serão concedidas, no máximo, 08 (oito) autorizações para a publicidade móvel sobre rodas, correspondentes a 01 (uma) única por empresa do ramo de publicidade, sendo que cada licença corresponde a 01 (hum) único veículo publicitário.

SUBSEÇÃO V

ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS LEVES

~~Art.17. É proibido o uso externo de faixas publicitárias, panfletos, cavaletes ou qualquer outro elemento que vise chamar a atenção da população para propagandas ou de divulgação de eventos, de qualquer natureza e dimensão, em todo território urbano municipal, excetuando-se faixas destinadas às congratulações e/ou felicitações de cunho pessoal, em propriedades particulares, pelo período de uma semana.~~

Art.17. É proibido o uso externo de faixas publicitárias, panfletos, cavaletes ou qualquer outro elemento que vise chamar a atenção da população para propagandas ou de divulgação de eventos, de qualquer natureza e dimensão, em todo território urbano e rural (inclusive abordagem dos transeuntes na via pública) do Município, excetuando-se faixas destinadas às congratulações e/ou felicitações de cunho pessoal, em propriedades particulares, pelo período de uma semana. [Alteração feita pelo Art.8º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

~~Parágrafo único. É permitida a utilização dos artefatos dispostos no caput deste artigo para uso do Poder Público Municipal, nos casos de publicidade diferenciada para eventos de interesse público.~~

Parágrafo único. É permitida a utilização dos artefatos dispostos no caput deste artigo para uso do Poder Público Municipal, nos casos de publicidade diferenciada para eventos de interesse público e cavaletes informativos para (menus/cardápios e valores) em restaurantes, conforme figura nº 31. [Alteração feita pelo Art.3º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.303, de 31 de outubro de 2017.](#)

~~Art.18. Balões, objetos infláveis de qualquer natureza, artefatos que se movem por dispositivo mecânico, por insuflamento de ar ou por ventiladores, "birutas" e assemelhados, bandeiras, bandeirolas promocionais (varais, cordas de bandeirinhas ou de tiras do tipo festa junina), banners e painéis de materiais leves (tecidos, papeis, lonas, plásticos, nylon, fibras e similares) estão vedados no território urbano municipal como artefatos de propaganda, publicidade ou que sirvam de apelos visuais para este fim.~~

Art.18. Balões, objetos infláveis de qualquer natureza, artefatos que se movem por dispositivo mecânico, por insuflamento de ar ou por ventiladores, "birutas" e assemelhados, bandeiras, bandeirolas promocionais (varais, cordas de bandeirinhas ou de tiras do tipo festa junina), banners e painéis de materiais leves (tecidos, papéis, lonas, plásticos, nylon, fibras e similares) estão vedados no território municipal como artefatos de propaganda, publicidade ou que sirvam de apelos visuais para este fim. [Alteração feita pelo Art.9º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)



Parágrafo único. Empresas ou interessados na utilização externa dos artefatos descritos no caput deste artigo, quando destinados à promoção de eventos transitórios, de curta duração e particulares, tais como, congressos, seminários, jornadas, simpósios, festivais, festas, exposições ou similares, deverão obter autorização especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. É de inteira responsabilidade da empresa ou interessado a retirada da publicidade no término do evento.

Seção V

DA LEGALIDADE, VALIDADE E RESPONSABILIDADE DOS VEÍCULOS OU FORMAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SUBSEÇÃO I

DA LEGALIDADE E VALIDADE PUBLICITÁRIA

Art.19. Fica estabelecido que no território municipal **urbano** de Bento Gonçalves, toda e qualquer propaganda e publicidade, nos termos do artigo 4º, só serão consideradas válidas com a obtenção de autorização e/ou autorização especial, expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, nos termos desta lei e, no caso de anúncios, propaganda móvel sobre rodas e propaganda especial (por particulares), mediante o pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Publicidade e Propaganda (TFPP).

§ 1º O prazo de validade da autorização para o caso de anúncios e propaganda móvel sobre rodas será de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período, condicionada ao pagamento anual da TFPP.

§ 2º O prazo de validade da autorização para os casos de letreiros, adesivos publicitários e mídia digital na fachada dos estabelecimentos comerciais será indeterminado e não haverá incidência de taxa.

Art.20. A partir da obtenção da autorização, qualquer modificação de local, de espaço e/ou de instalação, ocorrida nos veículos ou formas de publicidade e propaganda autorizados, implicará nova autorização.

Parágrafo único. A verificação posterior de mudanças nos ,7.1) v iOlos ou formas de publicidade e propaganda autorizados, que se apresentem em desacordo com o estabelecido ou apresentado, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, implicará nas penalidades previstas nesta lei.

Art.21. A autorização dos anúncios dependerá também de aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente por meio de parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando as suas instalações impliquem em alteração, supressão, poda, corte, retirada, transferência de vegetação, ou, quando provoque danos ambientais à população ou ao meio ambiente nos termos da Lei Municipal 4.000/06.

Art.22. Os veículos ou formas de publicidade e propaganda utilizados externamente deverão ser conservados limpos e em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança da coletividade ou quando solicitado por fiscais do meio ambiente e/ou fiscais de obras e posturas, mediante notificação justificada, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art.23. Os veículos ou formas de publicidade e propaganda instalados antes da publicação desta lei, deverá o responsável legal promover, de forma espontânea, a sua regularização, a fim de obter a devida autorização, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art.24. A instalação de veículos ou formas de publicidade e propaganda de finalidade cultural e/ou social ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art.25. A autorização nas formas de publicidade e propaganda definidas nesta lei será revogada nos seguintes casos:

- I – por solicitação de seu próprio requerente, seu responsável legal ou procurador, mediante requerimento padronizado dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II – se forem alteradas as características da publicidade e propaganda sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III – quando ocorrer mudança de local de instalação, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- IV – se forem modificadas as características do imóvel que sejam determinantes para posições, dimensões, projeções e fixação dos veículos ou formas de publicidade ou propaganda;
- V – quando ocorrer alteração no cadastro;
- VI – pelo não-atendimento a eventuais exigências justificadas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE



Art.26. São solidariamente responsáveis pelos veículos ou formas de publicidade e propaganda, o proprietário e o possuidor do imóvel onde estiver instalado, bem como, a empresa instaladora e os responsáveis técnicos por eventuais acidentes e indenizações com danos pessoais, morais ou materiais, que possam ocorrer na via pública, decorrentes da instalação, material de confecção, fixação, desprendimento, queda, uso indevido ou mau uso e, ainda, nos casos de veiculação de formas de publicidade e propaganda em contrariedade aos dispositivos desta lei.

Parágrafo único. Excetuem-se as empresas instaladoras dos letreiros autorizados, quanto às responsabilidades definidas no caput deste artigo, desde que a estas não tenham contribuído ou dado causa, quando se verificar a ocorrência das situações previstas no artigo 22 e nos incisos I a VI do artigo 25, desta lei.

Art.27. No caso da propaganda móvel sobre rodas, são solidariamente responsáveis o proprietário do veículo, o seu condutor e o beneficiário da publicidade e propaganda veiculada, por eventuais acidentes e indenizações com danos pessoais, morais ou materiais que possam ocorrer na via pública, decorrentes da atividade e, ainda, nos casos de veiculação de publicidade e propaganda em contrariedade aos dispositivos desta lei.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO GERAL, DA AUTORIZAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I

DO CADASTRO GERAL



Art.28. A pessoa jurídica ou física somente estará devidamente habilitada para requerer a autorização e/ou autorização especial após ter efetivado o cadastro geral.

~~Art.29. A requisição do uso de publicidade ou propaganda poderá ser promovida por empresa do ramo, pela própria empresa interessada ou por pessoa física, quando profissional liberal, desde que devidamente requerida e cadastrada na Secretaria Municipal de Finanças, obedecendo às normas disciplinadas nesta lei.~~

Art.29. A requisição do uso de publicidade ou propaganda poderá ser promovida por empresa do ramo, pela própria empresa interessada ou por pessoa física, quando profissional liberal, desde que devidamente requerida e cadastrada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, obedecendo às normas disciplinadas nesta Lei. [Alteração feita pelo Art.10. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

Parágrafo único. O cadastro geral para os fins desta lei, nos casos dos anúncios e propaganda móvel sobre rodas, deverá ser realizado exclusivamente por pessoa jurídica do ramo publicitário ou locadoras de painéis.

~~Art.30. Os requerimentos a serem preenchidos serão padronizados nos termos do Código Tributário Municipal, e estarão à disposição junto a Secretaria Municipal de Finanças.~~

Art.30. Os requerimentos a serem preenchidos serão padronizados, e estarão à disposição junto ao site da Prefeitura Municipal e na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - Setor de Projetos Publicitários. [Alteração feita pelo Art.11. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

§ 1º O Cadastro será efetuado mediante requerimento, contendo e atendendo ao que se segue:

- a) O nome da empresa ou interessado e local de funcionamento de sua sede ou, quando se situar fora do Município, de sua filial, sucursal ou agência no Município;
- b) Número de inscrição no CNPJ ou CPF sendo pessoa física;
- c) Cópia de alvará de licença para estabelecimento no Município;
- d) Cópia de contrato social da empresa, devidamente registrado.

§ 2º Alterações contratuais que importem substituição na responsabilidade ou sede, filial ou agência, bem como, ramo de atividade, deverão ser comunicadas ao setor de registro no prazo de 30 (dias), a contar do protocolo da referida alteração.

SUBSEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art.31. Para a autorização no caso de propaganda no mobiliário urbano, será aberto edital de convocação para apresentação da seguinte documentação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o recebimento da referida documentação:

- I – O nome da empresa ou interessado e local de funcionamento de sua sede ou, quando se situar fora do Município, de sua filial, sucursal ou agência no Município;
- II – Número de inscrição no CNPJ;
- III – Cópia de alvará de licença para estabelecimento no Município;
- IV – Cópia do contrato social da empresa, devidamente registrado.

Art.32. A autorização, no caso de propaganda no mobiliário urbano, dependerá de procedimento legal para seleção pública e está condicionada à concessão do espaço pelo período de 05 anos, podendo ser renovada por igual período, mediante a execução do equipamento urbano pela empresa de publicidade vencedora, sendo que, ao final deste período, o espaço deverá ser disponibilizado, nos termos do artigo 31.

§ 1º O procedimento legal para seleção pública da empresa executora será definido em Decreto que regulamentará, ainda, no que couber, a concessão do espaço.

§ 2º Após a realização da seleção pública, no caso de propaganda no mobiliário urbano, para a obtenção da autorização, além da documentação já apresentada, são requisitos indispensáveis protocolar a seguinte documentação com destinação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I – Projeto de detalhamento do mobiliário que se pretende instalar e da acessibilidade do seu entorno, conforme ABNT NBR 9050/2004, contemplando o distanciamento necessário, com a indicação da situação e localização proposta, conforme o modelo a ser fornecido pelo Município, por ocasião da abertura do edital de convocação;
- II – Levantamento fotográfico do local;
- III – ART e/ou RRT do projeto de detalhamento, execução, estrutura e, caso necessário, de fundações, bem como o projeto elétrico.

Art.33. Para a emissão da autorização, no caso de propaganda móvel sobre rodas, será aberto edital de convocação para apresentação da seguinte documentação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o recebimento da referida documentação:

- I – O nome da empresa ou interessado e local de funcionamento de sua sede ou, quando se situar fora do Município, de sua filial, sucursal ou agência no Município;
- II – Número de inscrição no CNPJ;
- III – Cópia de alvará de licença para estabelecimento no Município;
- IV – Cópia do contrato social da empresa, devidamente registrado, se for o caso;
- V – Cópia de documento de propriedade do veículo com o licenciamento regular.

Art.34. A autorização, no caso de propaganda móvel sobre rodas, concede o prazo de 05 anos, podendo ser renovada por igual período, para exploração do veículo publicitário pela empresa vencedora, devendo ser, contudo, renovada anualmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19, desta lei. Ao final deste período, a exploração publicitária deverá ser disponibilizada, nos termos do artigo 33.

Art.35. A autorização para propaganda móvel sobre rodas, no caso de haver número superior a 08 (oito) de interessados cadastrados, dependerá de sorteio público, além do cumprimento do disposto no artigo 33 e das condições desta lei.

§ 1º Os interessados cadastrados serão informados por ARMP e por publicação por convocação em jornal local com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, do dia e hora do sorteio.

§ 2º O sorteio para o caso de propaganda móvel sobre rodas consistirá na distribuição de números cardinais aos participantes correspondentes ao seu número e da retirada de 08 (oito) números de um recipiente de vidro translúcido por servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, na presença de todos os participantes, cujos sorteados farão jus à autorização, mediante ao pagamento da respectiva TFPP.

Art.36. Para a obtenção da autorização no caso de anúncios, são requisitos indispensáveis protocolar a seguinte documentação com destinação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I – O nome da empresa ou interessado e local de funcionamento de sua sede ou, quando se situar fora do Município, de sua filial, sucursal ou agência no Município;
- II – Número de inscrição no CNPJ;
- III – Cópia de alvará de licença para estabelecimento no Município;
- IV – Cópia do contrato social da empresa, devidamente registrado;
- V – Documento de propriedade do terreno (título) ou contrato de locação, adesão ou específico, do local onde será instalado o anúncio, juntamente com a Matrícula Atualizada do Imóvel;
- VI – A indicação exata do local onde será instalado o anúncio;
- VII – Projeto do anúncio, indicando o modelo padrão (conforme anexo I) a ser usado no local (conforme Mapa 01, do Anexo II), bem como, a totalidade do texto e sua implantação no imóvel em relação ao alinhamento, observando-se os recuos mínimos exigidos;
- VIII – Projeto do sistema de iluminação, acompanhado de memorial descritivo, se for O caso;
- IX – ART e/ou RRT de projeto e execução do responsável técnico da empresa ou de profissional habilitado para tal;
- X – Fotografia, com indicação do local de fixação do anúncio.



Parágrafo único. A autorização, no caso de anúncios, concede o prazo de 05 anos, podendo ser renovada por igual período, para exploração do veículo publicitário pela empresa, devendo ser, contudo, renovada anualmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19, desta lei.

Art.37. A autorização, para os demais casos poderá ser feita a qualquer tempo, a pedido do interessado direto, mediante a apresentação da seguinte documentação, além do cadastro geral:

I – Para Letreiros:

- a) Documento de propriedade da edificação (título) ou contrato de locação, adesão ou específico, do local onde será instalado o letreiro;
- b) A indicação exata do local onde será instalado o letreiro;
- c) Projeto do letreiro contendo dimensões, devidamente cotadas, a totalidade do texto e inscrições que o compõe, cores empregadas, material utilizado na confecção, a estrutura, o suporte, a forma de fixação em relação à fachada do prédio, a altura em relação ao passeio e a distância do meio-fio, a extensão da fachada da unidade autônoma, bem como, ART ou RRT de projeto e execução, quando for o caso;
- d) Nos casos de instalação de letreiro vertical no recuo frontal - totem, além da documentação mencionada nas alíneas "a", "b" e "c", deverá ser apresentado Termo de Anuência do Condomínio do prédio, devidamente registrado em Cartório, se o imóvel estiver em situação condominial;
- e) Nos casos de instalação de letreiro na platibanda, nos imóveis que possuam mais de uma unidade autônoma, além da documentação mencionada nas alíneas "a", "b" e "c" deverá ser apresentado Termo de Anuência do Condomínio do prédio, devidamente registrado em Cartório.

II – Para mídia digital na fachada dos estabelecimentos comerciais:

- a) Documento de propriedade da edificação (título) ou contrato de locação, adesão ou específico, do local onde será instalado a mídia;
- b) A indicação exata do local onde será instalado a mídia;
- c) Planta de localização do prédio, indicando as dimensões em relação à esquina ou cruzamento próximos;
- d) Projeto da mídia contendo: dimensões devidamente cotadas, conforme artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b" desta lei, a extensão da fachada ou da vitrine da unidade autônoma, bem como, ART e/ou RRT de projeto e execução, quando for o caso.

III – Para adesivos:

- a) Documento de propriedade da edificação (título) ou contrato de locação, adesão ou específico, do local onde será fixado o adesivo;
- b) A indicação exata do local onde será instalado o adesivo;
- c) Projeto do adesivo contendo dimensões, devidamente cotadas, a totalidade do texto e inscrições que o compõe, cores empregadas, bem como, a extensão da fachada da unidade autônoma, conforme artigo 6º, inciso VIII e sua alínea "a".

Parágrafo único. Serão isentos de apresentação de ART e/ou RRT os letreiros com até 10,00m2 , que não demandem responsabilidade técnica, podendo, contudo, ser exigidos nos casos que envolvam necessidade de responsabilidade técnica.

SUBSEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art.38. Para a propaganda especial dos eventos municipais oficiais ou particulares, justificado o interesse público e promocional, deverão os promotores e/ou patrocinadores dos eventos solicitarem a obtenção da autorização especial, apresentando Memorial Descritivo com as seguintes informações, além do cadastro geral:

- a) Objeto do evento;
- b) Indicação do local onde será realizado o evento;
- c) Forma de publicidade a ser utilizada;
- d) Período da realização do evento;
- e) Layout contendo dimensões, totalidade do texto e inscrições que o compõe, cores empregadas e o material a ser utilizado na confecção, quando couber;
- f) Nos casos de propaganda institucional, além das informações descritas nas alíneas anteriores, deverá ser apresentado layout da propaganda inserida no painel do Modelo 03, do Anexo I, contendo a totalidade do texto e inscrições que o compõe, cores empregadas e o material utilizado na confecção.

Art.39. Em casos especiais, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá conceder a autorização especial quando de tipos, formas e dimensões diferentes às exigidas pela presente lei para realização de eventos municipais oficiais ou particulares.

Art.40. A autorização especial deverá ser requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias à realização do evento.

Art.41. O prazo de validade da autorização especial é de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art.42. Apresentada toda a documentação requerida nos artigos 31, 32, 33, 36, 37 e 38, o interessado terá preenchido os requisitos necessários para que sejam avaliados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico os letreiros, mídia



digital na fachada dos estabelecimentos comerciais, anúncios, propaganda institucional, propaganda no mobiliário urbano, adesivos publicitários e propaganda especial requeridos.

§ 1º Após a aprovação, o interessado deverá efetuar o pagamento da taxa para liberação da autorização (no caso de anúncios e propaganda móvel sobre rodas) e/ou autorização especial (por particulares). A TFPP será calculada em conformidade com o Código Tributário Municipal, sendo devida pelo período inteiro previsto, ainda que a publicidade e propaganda seja explorada ou utilizada em parte do período considerado.

§ 2º Nos casos de propaganda no mobiliário urbano, propaganda institucional, propaganda especial (onde o Poder Público seja interessado), letreiros, mídia digital na fachada dos estabelecimentos comerciais e adesivos publicitários não haverá incidência de TFPP.

SEÇÃO VII

DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

SUBSEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art.43. Todos os letreiros, mídia digital na fachada dos estabelecimentos comerciais, anúncios, propaganda institucional, propaganda no mobiliário urbano, adesivos publicitários e propaganda especial, poderão ter suas exibições suspensas, caso a publicidade ou propaganda seja julgada como mensagem enganosa, abusiva ou esteja em desacordo com o que prevê e determina o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 

Art.44. É vedada a utilização de publicidade em reboques, bicicletas e similares, ocupando vaga de estacionamento ou estacionados em pontos estratégicos, sobre a via ou passeio público, bem como, em áreas públicas, em qualquer período.

Art.45. É proibida a utilização de todos e quaisquer engenhos, veículos ou formas de publicidade ou propaganda, mesmo que de forma temporária, quando em desacordo com a presente lei.

Art.46. É proibida a utilização de formas de publicidade ou propaganda em toldos, marquises, sacadas, guarda-corpo de terraços, muros de qualquer tipo e empenas de edifícios.

Parágrafo único. É proibida a panfletagem publicitária de qualquer tipo de propaganda volante, bem como, a abordagem a pedestres ou veículos em vias públicas do território municipal. [Inclusão feita pelo Art.12. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

Art.47. É proibido o uso de anúncio do tipo Outdoor (mídia exterior, sobretudo em placas modulares, disposto em locais de grande visibilidade).

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art.48. A exibição ou utilização de qualquer tipo de publicidade e propaganda se constitui em infração punível, quando:

- I – Ocorrer em desacordo com as disposições desta lei;
- II – Não possuir cadastro, autorização e/ou autorização especial;
- III – Se apresentar em desacordo com as características aprovadas;
- IV – Estiver em mau uso ou sem conservação;
- V – Ocorrendo divulgação sonora fora do horário estabelecido, em intensidade superior a 80dB e/ou nos termos do artigo 15, inciso II, desta lei.

SUBSEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art.49. Será dada notificação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através de fiscais do meio ambiente e/ou de obras e posturas do município para publicidade ou propaganda instalada que estiver em desacordo com esta lei, na qual será dado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para regularização.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido pela notificação para a regularização nos termos desta lei, sendo mantida a irregularidade, será lançado auto de infração, o qual abrirá prazo de 08 (oito) dias para oferecimento de defesa escrita.

~~Art.50. A defesa ao auto de infração será encaminhada para análise e julgamento pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, cujo resultado será encaminhado ao Setor de Protocolo (Secretaria Municipal de Finanças) para conhecimento do requerente.~~

Art.50. A defesa do auto de infração será encaminhada para análise e julgamento pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, cujo resultado será disponibilizado no processo online referente a mesma. [Alteração feita pelo Art.13.](#)

[- LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

~~§ 1º Do resultado da defesa apresentada ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico é permitida a interposição de recurso em segunda e última instância administrativa, no prazo de 08 (oito) dias de sua ciência, à Junta de Análise e de Recursos Publicitários — JARP, para análise e julgamento, cujo resultado será encaminhado ao Setor de Protocolo (Secretaria Municipal de Finanças) para conhecimento do recorrente.~~

§ 1º Do resultado da defesa apresentada ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, é permitida a interposição de recurso em segunda e última instância administrativa, no prazo de 08 (oito) dias de sua ciência, à Junta de Análise e de Recursos Publicitários - JARP, para análise e julgamento, cujo resultado será disponibilizado no processo online referente a mesma. [Alteração feita pelo Art.13. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

§ 2º Julgado improcedente o recurso ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias de sua ciência, bem como, deverá regularizar a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art.51. Os infratores dos dispositivos desta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de regularizar a situação:

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

~~III – Cassação do alvará publicitário e/ou alvará publicitário especial;~~

III – cassação da autorização publicitária e/ou autorização publicitária especial; [Alteração feita pelo Art.14. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

IV – Remoção dos letreiros, mídia digital na fachada dos estabelecimentos comerciais, anúncios, propaganda institucional, propaganda no mobiliário urbano, adesivos publicitários e propaganda especial;

V – Apreensão do equipamento sonoro, juntamente com o veículo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo liberado após pagamento da multa pelo infrator ou responsável, nos casos de divulgação sonora fora do horário estabelecido, em intensidade superior a 80dB e/ou nos termos do artigo 15, inciso II, desta lei.

VI – interdição do estabelecimento, mais suspensão do alvará de localização e funcionamento: [Inclusão feita pelo Art.14. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

a) pelo período de 30 (trinta) dias, à aquele que é autuado pela terceira vez, dentro do período de um ano pela mesma irregularidade constatada pela fiscalização, garantido o direito de ampla defesa e do contraditório ao infrator no curso do prazo da interdição. [Inclusão feita pelo Art.14. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

VII – cassação do alvará de localização e funcionamento: [Inclusão feita pelo Art.14. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

a) se o estabelecimento for autuado pela quarta vez, dentro do período de um ano, pela mesma irregularidade, constatada pela fiscalização, o estabelecimento terá o seu Alvará de Localização e Funcionamento cassado. [Inclusão feita pelo Art.14. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

Art.52. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único. Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, podendo assumir caráter de advertência.

Art.53. Auto de infração é o documento padronizado que discrimina a irregularidade, determina seu enquadramento legal e abre prazo de 08 (oito) dias para o oferecimento de defesa.

Art.54. A penalidade de multa será aplicada:

a) Multa de 30 URM para a infração prevista no art. 48, "I";

b) Multa de 10 URM para a infração prevista no art. 48, "II";

c) Multa de 10 URM para a infração prevista no art. 48, "III";

d) Multa de 10 URM para a infração prevista no art. 48, "IV";

e) Multa de 30 URM para a infração prevista no art. 45, "V".

f) Multa de 30 URM para a infração prevista no Art. 46, parágrafo único. [Inclusão feita pelo Art.15. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado.

§ 2º A multa será aplicada sem prejuízo da aplicação das demais penalidades.

§ 3º O pagamento da multa deverá ser realizado em até 10 (dez) dias da ciência do resultado do recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art.55. A remoção do material publicitário será feita às expensas e responsabilidade do destinatário da autorização e/ou autorização especial e deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência do resultado do recurso.



§ 1º Caso o Município tenha que providenciar a remoção do material publicitário, nos casos de inércia do responsável legal, será cobrado deste o valor referente aos serviços, independente da cobrança das demais penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 2º Quando da remoção do material pelo Município, o mesmo ficará em depósito do Município, pelo prazo de 90 (noventa) dias, período em que deverá ser retirado pelo responsável legal, devendo ser apresentado o comprovante de pagamento da multa e dos custos relativos às despesas da remoção.

§ 3º Após a extinção do prazo estabelecido no §2º, os materiais não retirados pelo seu responsável legal restam de propriedade do município, podendo este dar a destinação desejada.

Seção VIII

DA JUNTA DE ANÁLISE E DE RECURSOS PUBLICITÁRIOS — JARP

Art.56. Casos omissos, não previstos nesta lei, serão dirimidos à luz dos elementos fundamentais, mediante análise e julgamento executado pela Junta de Análise e de Recursos Publicitários — JARP, não remunerada, que possuirá a seguinte composição:

- a) 01 titular e suplente representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA;
- b) 01 titular e suplente representante do Conselho Municipal de Planejamento - COMPLAN;
- c) 01 titular e suplente representante do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC;
- d) 01 titular e suplente representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 titular e suplente representante da Secretaria Municipal de Gestão Integrada e Mobilidade Urbana;
- f) 01 titular e suplente representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- g) 01 titular e suplente representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano — IPURB.

Art.57. A Junta de Análise e de Recursos Publicitários — JARP reunir-se-á uma vez por mês para análise e julgamento dos recursos administrativos, bem como, para proceder à análise e parecer das situações definidas nesta lei.

Parágrafo único. Fica dispensada a reunião da JARP se não houver recurso dentro do mês respectivo.

~~Art.58. Os votos serão paritários e o resultado do recurso será encaminhado ao Setor do Protocolo (Secretaria Municipal de Finanças) para conhecimento do recorrido.~~

Art.58. Os votos serão paritários e o resultado do recurso será disponibilizado no processo online referente a mesma. [Alteração feita pelo Art.16. - LEI ORDINÁRIA nº 6.896, de 14 de outubro de 2022.](#)

Seção IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.59. Os anúncios instalados nos locais conforme determinado no Mapa 01, do Anexo II, da presente lei, no período de vigência da Lei Municipal nº. 5.118, de 29 de outubro de 2010 e suas alterações dadas pela Lei Municipal nº. 5.254, de 12 de abril de 2011; Lei Municipal nº. 5.376, de 26 de outubro de 2011; Lei Municipal nº. 5.465, de 10 de maio de 2012 e Lei Municipal nº. 5.806, de 27 de maio de 2014, terão o prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, para exploração do veículo publicitário pela empresa, desde que regularizados conforme as disposições desta lei, mediante pagamento anual da TFPP.

Art.60. As multas e as taxas oriundas desta lei constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Art.61. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.62. Revogam-se as Leis Municipais nºs 5.118, de 29 de outubro de 2010; 5.254, de 12 de abril de 2011; 5.376, de 26 de outubro de 2011; 5.465, de 10 de maio de 2012; 5.806, de 27 de maio de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

GUILHERME RECH PASIN

Prefeito Municipal

NOTA:

A compilação tem por finalidade dar um norte relevante na consulta às fontes de informação legislativa.
Quanto aos textos normativos, não fica dispensada a consulta aos textos oficiais.



